

## RESOLUÇÃO Nº 082/2024, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre os procedimentos para cobrança administrativa extrajudicial, inscrição de débito em Dívida Ativa, parcelamentos e cobrança judicial dos créditos do Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região - CREF19/AL.

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região - CREF19/AL, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pela Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, e por seu Estatuto, e;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região - CREF19-AL, a teor da Lei nº 9.696, de 01º de setembro de 1998, assim como da ADI 1717-DF - STF, constituem autarquias federais dotadas de personalidade jurídica de direito público, inclusive, com independência administrativa e financeira assegurada;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 12.514, de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral;

**CONSIDERANDO** a natureza tributária das anuidades devidas ao Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região - CREF19/AL;

**CONSIDERANDO** que constituem Dívida Ativa das Autarquias os valores correspondentes às anuidades e multas devidas aos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

**CONSIDERANDO** que o art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 torna obrigatória a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com a entidade;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgão e entidades federais e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** os procedimentos de inscrição e cobrança de Dívida Ativa previstos na Lei nº 6.830, de 1980;

**CONSIDERANDO** as regras estabelecidas no Código de Processo Civil e na legislação correlata, no que tange à cobrança de débitos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de sistematização dos processos de cobrança administrativa extrajudicial, de inscrição na Dívida Ativa e de cobrança judicial no âmbito do sistema CREF19/AL;

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Os procedimentos de cobrança administrativa simples, cobrança administrativa extrajudicial, inscrição de débitos em Dívida Ativa e cobrança judicial, do Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região - CREF19/AL, provenientes de anuidades, multas e outros valores congêneres devidos por pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema CONFEF/CREFs, passam a ser regulamentados por esta resolução.

CAPITULO I

**DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA SIMPLES**

SEÇÃO I

**DO PAGAMENTO DE DÉBITOS AINDA NÃO INSCRITOS NO PROCEDIMENTO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL**

**Art. 2º** - Os débitos de qualquer natureza, que ainda não encontrar-se-ão instaurados pelo presente procedimento formal de cobrança, no ato de sua consulta pela pessoa física e/ou pessoa jurídica inadimplente, ou que solicita de forma espontânea ao CREF19/AL, o pagamento de anuidades vencidas, poderão ser quitados da seguinte forma:

I - À vista e/ou parcelado;

II - Por meio de adesão e assinatura de termo de confissão de dívida instituído por meio de ato direto da presidência do CREF19/AL, sob o qual **NÃO** incidirão encargos legais correspondentes a honorários advocatícios de sucumbência, taxas judiciárias ou outras custas legais.

**Parágrafo primeiro.** O profissional que estiver em negociação voluntária, terá o prazo improrrogável até o último dia do mês corrente do atendimento perante o conselho, para efetivar o acordo, caso contrário ficará apto para ser inscrito na cobrança extrajudicial administrativa.

**Parágrafo segundo.** O parcelamento do débito nesta modalidade, seguirá as regras do artigo 21 desta portaria.

CAPÍTULO II

**DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA EXTRAJUDICIAL**

SEÇÃO II

**DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAIS**

**Art. 3º** - O processo administrativo de cobrança extrajudicial será instaurado quando a pessoa física ou jurídica registrada no CREF19/AL deixar de adimplir com a obrigação, no caso, o pagamento da anuidade, multas e outros débitos de qualquer natureza, devido ao CREF19/AL.

**Parágrafo único.** A abertura do processo administrativo de cobrança se dará de forma automática, isto é, sem a necessidade de determinação do Plenário ou Presidência.

**Art. 4º** - O processo administrativo de cobrança será organizado em ordem cronológica.

**Art. 5º** - A cobrança administrativa extrajudicial consiste em:

I - Notificação prévia de inscrição do débito em Dívida Ativa;

II - Inscrição do débito em Dívida Ativa; e

III - Registro do débito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e nos cadastros de proteção de crédito, bem como a realização de protesto perante o Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 1997;  
IV - Realização de mediações posteriores a fim de equalizar possíveis débitos não adimplidos voluntariamente pelos profissionais pessoas físicas e jurídicas que tenham os títulos protestados, preferencialmente no formato tele presencial;

**Art. 6º** - O processo administrativo de cobrança será no formato físico ou eletrônico e deverá ser instruído no mínimo com os seguintes documentos:

- I - Termo de abertura;
- II - Notificação prévia de inscrição em Dívida Ativa;
- III - Certidão de inscrição em Dívida Ativa - CDA;
- IV - Registro no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, se houver;
- V - Registro de negativação junto aos cadastros restritivos e protesto perante o Tabelionato de Protesto de Títulos nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 1997;
- VI - Manifestação apresentada pelo notificado, quando existente;
- VII - Termo de adesão de parcelamento administrativo em caso de posterior negociação direta com o profissional pessoa física ou jurídica que tenham os títulos protestados, se houver;
- VIII - registro de certidões e outras relacionadas à cobrança, se houver;
- VIII - documentos relativos às medidas judiciais de cobrança, se houver.
- IX - Cópias do e-mail ou certidão da secretaria com nome do funcionário que realizou o contato prévio com o profissional inadimplente, com data e horário;

**Art. 7º** - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, a teor do que dispõe o artigo 210 do Código Tributário Nacional.

**Parágrafo único** - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

### SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

**Art. 8º** - De posse de relatório atualizado contendo o nome dos devedores e seus respectivos débitos detalhados, o Departamento de Cobrança do CREF19/AL deverá informar a cada devedor sua situação financeira junto ao Conselho, através de Extrato de Débito ou Carta de Cobrança.

**Art. 9º** - A notificação do devedor sobre o débito junto ao Conselho deverá ser feita mediante correspondência eletrônica ou contato telefônico, assinada pelo respectivo Presidente conforme modelo (Anexo I), dando o prazo de 30 (trinta) dias para a quitação da dívida auferida pela via administrativa, sendo opcional o envio do boleto bancário para pagamento em anexo, ou para impugnação prévia do débito, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

**Parágrafo primeiro** - A correspondência a que se refere o caput deste artigo poderá ser assinada por delegatário do Presidente do Conselho expressamente indicado em portaria específica.

**Art. 10º** - A notificação prévia para inscrição em dívida ativa será numerada sequencialmente, seguindo-se ao número o ano de sua emissão, e deverá indicar, no mínimo:

- I - O valor total e detalhado do débito, incluindo as correções e juros ou multas incidentes, nos termos da legislação vigente;
- II - Os dados do(s) devedor(es) e/ou representante legal;
- III - O prazo de 30 (trinta) dias para pagamento;
- IV - As consequências do não pagamento, tais como a inscrição do débito em dívida ativa inscrição no CADIN, protesto de Títulos e o ajuizamento de execução fiscal, além de outras medidas julgadas pertinentes.

#### SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA

**Art. 11** - O não pagamento do débito no prazo do artigo anterior autoriza a inscrição do devedor e do respectivo débito em dívida ativa, além do seu registro nos cadastros restritivos de crédito e protesto perante o Tabelionato de Protesto de Títulos.

**Art. 12** - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**Parágrafo único** - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Art. 13** - O termo de inscrição da dívida ativa, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - O nome e os documentos pessoais do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa e demais encargos previstos na legislação;
- III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - A data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - O número do processo administrativo de cobrança, se nele estiver apurado o valor da dívida;

**Parágrafo primeiro.** A inscrição far-se-á no livro de registro da Dívida Ativa mediante o preenchimento do Termo de Inscrição da Dívida Ativa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, que poderá ser elaborado por processo manual, mecânico ou eletrônico, devidamente numerado e rubricado folha por folha, pelo Presidente do CREF19/AL ou de quem ele delegar por ato administrativo.

**Parágrafo segundo.** O livro a que se refere o *caput* deste artigo pode ser impresso, sendo necessária a assinatura do Presidente.

**Parágrafo terceiro.** No caso de o livro ser gerado ou mantido virtualmente, deve ser arquivado em mídia e assinado digitalmente pela autoridade competente, mediante certificado digital, e ainda ficar disponível para impressão.

**Art. 14** - Feita a inscrição, a autoridade expedirá a Certidão de Dívida Ativa - CDA, que conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição, sob pena de ser considerada nula, e será autenticada pelo Presidente do CREF19/AL ou por quem ele delegar por ato administrativo.

**Parágrafo primeiro.** A Certidão de Dívida Ativa é o título executivo extrajudicial do Conselho, com base no artigo 585, VII do Código de Processo Civil, e servirá para instruir tanto o processo administrativo extrajudicial quanto judicial de Execução Fiscal, gozando de presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme aduzido pelo artigo 204 do Código Tributário Nacional.

**Parágrafo segundo.** A certidão de Dívida Ativa também poderá ser preparada e numerada por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**Art. 15** - A inscrição do débito em dívida ativa somente será cancelada após a quitação total do débito que a originou.

**Art. 16** - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda pública, por crédito tributário regularmente inscrito como Dívida Ativa, conforme redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

#### SEÇÃO V

### DO REGISTRO NOS CADASTROS RESTRITIVOS

**Art. 17** - A inscrição do débito em dívida ativa autoriza seu registro no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a realização de protesto perante o Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 1997 e **resolução CNJ nº 547/2024**.

**Parágrafo primeiro.** A partir da citada resolução CNJ nº 547/2024 os atos administrativos de cobrança, entre eles a efetivação prévia de **protesto de títulos** passa a ser obrigatória como ato preparatório a execução fiscal futura.

#### SEÇÃO VI

### DO PAGAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS NO PROCEDIMENTO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL

**Art. 18** - Os débitos inscritos em Dívida Ativa poderão ser quitados da seguinte forma:

I - À vista e/ ou parcelado;

II - Superado o prazo para pagamento voluntário do débito inscrito em dívida ativa e devidamente protestado, que será de 30 (trinta) dias, por meio de adesão a termo de confissão de dívida instituído por meio de mediação extrajudicial e assinatura de termo de confissão de dívida.

### CAPÍTULO III DAS MEDIAÇÕES

**Art. 19** - Superado o chamado tríduo legal para pagamento cartorário do débito, sendo efetivado o protesto do título extrajudicial e não sendo detectado o pagamento voluntário da dívida, o processo de

cobrança administrativa encontrar-se-á apto a etapa seguinte do programa de recuperação de créditos instituída por meio realização de mediações extrajudiciais que visam conceder formas mais flexíveis ao recebimento dos valores.

**Art. 20** - As mediações serão realizadas preferencialmente por meio remoto tele presencial através de qualquer aplicativo de videoconferência que suporte o ingresso simultâneo de todos os participantes do ato.

**Parágrafo único.** O ato de mediação tele presencial deverá contar obrigatoriamente com a participação de servidor destacado para o setor de cobrança do CREF-19 e do consultor jurídico responsável pela assessoria jurídica extrajudicial do conselho de classe a fim de direcionar corretamente o ato na busca pelo resultado satisfatório entre os participantes.

**Art. 21** - Ao final da exposição de motivos para a realização do ato de mediação, o mediador informará ao profissional inadimplente as condições propostas para a quitação do débito inscrito no cadastro de inadimplentes, que poderá se dar, nesta etapa, por meio de **parcelamento do débito**, o qual deverá seguir as seguintes condições:

I - Se a dívida for referente até 02 (duas) anuidades anteriores ao ano corrente, ou multas, o débito poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes sem descontos, no valor integral atualizado, com juros, multa e correção monetária, não podendo cada parcela ser inferior a R\$100,00 (cem reais);

II - Se a dívida for referente ao quantitativo superior de 02 (duas) anuidades ou multas anteriores ao ano corrente, até o limite de 09 (nove) anuidades, no termo de parcelamento administrativo serão aplicadas as seguintes regras:

- a) Pagamento integral, ou seja, em uma única parcela, será aplicado 90% (noventa por cento) de desconto nos juros e multa, sendo o vencimento ajustado para o quinto dia útil do mês subsequente a adesão;
- b) Pagamento em 02 (duas) parcelas, sendo aplicado 70% (setenta por cento) de desconto nos juros e multas, com vencimento ajustado no quinto dia útil subsequente a sua adesão, sendo a 02ª (segunda) parcela em 30 dias após o vencimento da primeira;
- c) Pagamento em 03 (três) parcelas, sendo aplicado 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros e multas, com vencimento ajustado no quinto dia útil subsequente a sua adesão, sendo a 02ª (segunda) parcela em 30 dias após o vencimento da primeira e assim sucessivamente;
- d) Acima de 03 (três) parcelas, o devedor pagará o débito sem descontos, no valor integral atualizado, com juros, multa e correção monetária, podendo chegar até o limite de 12 (doze) parcelas, não podendo cada parcela ser inferior a R\$100,00 (cem reais).

III - Se a dívida for referente ao quantitativo igual ou superior a **10 (dez) anuidades** anteriores ao ano corrente, ou multas, o débito poderá ser parcelado em até **18 (dezoito) parcelas**, sem descontos, no valor integral atualizado, com juros, multa e correção monetária, não podendo cada parcela ser inferior a R\$100,00 (cem reais);

**Parágrafo primeiro** - Os pagamentos a que se referem o artigo acima poderão ser efetivados mediante as modalidades de recebimento vigentes no CREF19/AL.

**Parágrafo segundo.** A primeira parcela deverá ser paga dentro do mês da formalização do acordo.

**Parágrafo terceiro** - Optando o devedor pelo parcelamento do débito, o pagamento da primeira parcela importa em confissão da dívida e aquiescência ao acordo oferecido pelo CREF19/AL, devendo ser quitadas as parcelas subsequentes consecutivamente até a última, sendo que o não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 3 (três) alternadas importará o vencimento antecipado do débito remanescente, podendo serem adotadas medidas judiciais para cobrança posterior do débito.

**Parágrafo quarto** - Em caso de parcelamento, o crédito ficará com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, VI, e o prazo prescricional interrompido a partir de sua inadimplência, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, ambos do Código Tributário Nacional.

**Parágrafo quinto** - Ocorrendo o pagamento integral ou parcelado da dívida, o processo administrativo de cobrança será encerrado após a respectiva quitação, com o consequente arquivamento do mesmo, dando-se por extinto o crédito devido, por força do artigo 156, I do Código Tributário Nacional.

**Parágrafo sétimo** - Aos valores dos débitos objeto de parcelamento ou pagamento integral à vista que se encontrem inseridos no referido procedimento de cobrança extrajudicial, ainda que estejam em fase de execução extrajudicial serão acrescidos honorários advocatícios extrajudiciais (10%), e no caso de já se encontrarem em sede de cobrança judicial por meio de execução fiscal competente serão acrescido honorários advocatícios judiciais (20%), valor de custas judiciais, inclusive com cartas precatórias e outras despesas processuais;

**Parágrafo oitavo** - Todos os débitos existentes em nome do optante, seja oriundo de anuidades, multas por infração à legislação profissional ou demais débitos, deverão, obrigatoriamente, ser consolidados num único pedido de parcelamento, com exceção dos valores que se encontram judicializados, por meio de EXECUÇÃO FISCAL.

**Parágrafo nono** - Deve ser estabelecida no Termo de Confissão de Dívida a incidência de multa contratual no percentual de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor da dívida parcelada, em caso de descumprimento do acordo;

**Parágrafo décimo** - A realização do parcelamento autoriza a concessão de certidão de débito positiva com efeito de negativa enquanto o parcelamento estiver vigente, assim como a respectiva carta de anuência para baixa posterior do protesto cartorário do título.

## CAPÍTULO IV

### DA COBRANÇA JUDICIAL

**Art. 22** - Após a expedição da Certidão de Dívida Ativa, acaso as medidas de cobrança administrativa extrajudicial, previstas no art. 4º desta resolução sejam infrutíferas, a qual será realizada com prioridade e dentro do **prazo máximo de 06 (seis) meses da emissão da CDA e correspondente protesto de título**, o processo extrajudicial será encaminhado para a Procuradora do CREF19/AL, para a propositura da execução fiscal, observados os ditames da Lei nº 6.830/1980 e da Lei nº 12.514/2011.

**Art. 23** - Ainda como ato preparatório obrigatório a propositura da referida execução fiscal será expedida Notificação extrajudicial de cobrança cientificando o devedor acerca do débito consolidado final existente junto ao Conselho, a qual deverá ser feita mediante correspondência física (via correio), com **AR (Aviso de recebimento)**, assinada pelo Presidente do CREF19/AL, dando novo prazo de 30 (trinta) dias para quitação da dívida auferida pela via administrativa.

**Parágrafo único** - os atos preparatórios que se refere o artigo 23, serão providenciados na etapa da cobrança Administrativa extrajudicial, que terá valor legal para o cumprimento da etapa da Execução Fiscal.

**Art. 24** - Após o ajuizamento da execução fiscal, havendo quitação ou negociação do débito objeto da execução, deverá o CREF-19ª/AL informar ao Juízo competente, oportunidade em que, conforme o caso, solicitará a extinção ou suspensão do processo judicial, na forma da legislação processual vigente.

**Art. 25** - Uma cópia da ação de execução fiscal protocolizada deverá ser arquivada nos autos do processo administrativo de cobrança.

#### CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 26** - Poderá o Notificado a qualquer tempo, ainda que já iniciado a fase extrajudicial de cobrança administrativa ou mesmo da ação executiva fiscal, pagar o seu débito acrescido dos juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais despesas, o que acarretará a extinção não só do crédito tributário como do processo.

**Art. 27** - O CREF19/AL poderá emitir atos suplementares não descritos nesta resolução, desde que respeitados os seus termos.

**Art. 28** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 30** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Stanley Magalhães Nunes da Silva**  
**CREF 000217-G/AL**  
**Presidente - CREF19/AL**